



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.997, DE 2012

Apensados: PL nº 295/2011 e PL nº 414/2023

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

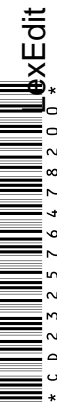
Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.997, de 2012, de autoria do Senado Federal – Senador Rodrigo Rollemberg, tem como objetivo alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

Em sua Justificação, afirma que, de acordo com a legislação previdenciária, os segurados que trabalham com esse tipo de coleta são enquadrados como contribuintes individuais e contribuem com a alíquota de 11% ou de 20%, conforme o salário de contribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo. Em contraposição, a contribuição do segurado especial corresponde ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural ou pesca artesanal, pelo que propõe igual contribuição para o catador de material reciclável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Alega que a proposta visa a garantir o respeito ao princípio constitucional da equidade na participação do custeio da Seguridade Social, segundo o qual cada um contribui conforme a sua condição financeira. Nesse aspecto, o Autor apresenta dados sobre a ínfima remuneração do catador de papel reciclável (denominado Catador de Materiais Recicláveis, a partir de 2002, pelo Código Brasileiro de Ocupações), sua exclusão social e sua luta pela sobrevivência, tecendo ainda considerações sobre as mudanças estruturais que vêm eliminando vagas no mercado de trabalho em geral.

Apensados ao Projeto principal temos os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 295, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, que “Altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.”; e
- Projeto de Lei nº 414, de 2023, de autoria da Deputada Yandra Moura, que “Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.”

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 20 de setembro de 2013, foi apresentado Parecer da Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Erika Kokay, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.997, de 2012, e nº 295, de 2011, com Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Em 28 de maio de 2019, foi apresentado Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Dr. Leonardo, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.997, de 2012, e nº 295, de 2011, com Substitutivo.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência da Câmara dos Deputados reviu o despacho de distribuição, em 24 de março de 2023, para o fim de determinar a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.997, de 2012, nº 295, de 2011, e nº 414, de 2023, têm como objetivo alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

Os catadores de materiais recicláveis são considerados trabalhadores urbanos de baixa renda, que exercem atividade precária e por conta própria, sendo enquadrados como contribuintes individuais e, por isso, estão sujeitos à alíquota de 20% sobre o seu salário de contribuição, que foi reduzida para 11%, incidente sobre o salário mínimo, quando não tiverem relação de trabalho com empresa ou equiparada, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991. Na proposta, seriam incluídos como segurados especiais e essa alíquota seria reduzida, sendo fixada, na época, em 2,3% sobre o valor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

bruto da comercialização, posteriormente reduzida para 1,3%, após a edição da Lei nº 13.606, de 2018.

Contudo, conforme ressaltado durante a discussão do Parecer do Deputado Dr. Leonardo, a condição diferenciada que o constituinte originário estabeleceu para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, consoante art. 195, § 8º da Constituição Federal – CF, por meio de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, deve-se a peculiaridades da atividade rural que não se fazem presentes na atividade do catador de material reciclável. Primeiramente, ao estabelecer uma contribuição sobre a produção, o constituinte reconhece que o produtor rural somente recebe rendimento na colheita e, portanto, existe dificuldade em ter uma regularidade de rendimento mensal. Em resumo, reconhece a sazonalidade da atividade rural, de modo que o produtor rural está regularmente sujeito às intempéries climáticas e, como consequência, à perda total ou parcial de sua produção.

Importa notar que o segurado especial corresponde à categoria de trabalhador definida no art. 195, § 8º, da CF, como “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes”. Assim, entendemos que a inclusão de outras atividades na categoria de segurado especial deveria ocorrer por meio de Proposta de Emenda à Constituição. Sobre esse aspecto, identificamos que está pronta para pauta no Plenário a Proposta de Emenda à Constituição nº 309, de 2013, de autoria do Deputado Padre João e outros, que altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Dessa forma, em que pesem serem evidentes as dificuldades da atividade de catador de material reciclável e sua baixa remuneração, como ressalta o Voto da ilustre Deputada Erika Kokay, entendemos ser necessário





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

observar o princípio constitucional da natureza contributiva da Previdência Social, conforme prevê o caput do art. 201 da CF. Consideramos, portanto, que a solução legal para ampliar a cobertura previdenciária do catador de material reciclável já está disponível, por meio da alíquota reduzida para trabalhadores de baixa renda, prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Tendo isso em vista, em substituição à proposta original, entendemos ser mais adequada a inclusão de uma alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme disposto no Substitutivo em anexo, para prever alíquota de 5%, incidente sobre o salário mínimo, para o catador de materiais recicláveis, nos atuais moldes do Microempreendedor Individual – MEI e trabalhador sem renda própria que se dedique ao trabalho doméstico. No dispositivo, foi adotada a definição da Deputada Erika Kokay para o trabalhador “que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda”.

Caberá à Comissão de Finanças e Tributação – CFT pronunciar-se em relação à adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ a análise das questões acerca da constitucionalidade das propostas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.997, de 2012, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 295, de 2011, e nº 414, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.997, DE 2012,
Nº 295, DE 2011, E Nº 414, DE 2023**

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para prever alíquota diferenciada de contribuição previdenciária para o catador de materiais recicláveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea:

“Art. 21.

§ 2º

II -

c) no caso do catador de materiais recicláveis que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**

